

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 76 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, publicada no Diário Oficial da União em 6 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 52, onde se lê: "SARA REGINA SOUTO LOPES Ministério da Educação", leia-se "KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 193, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para esfigmomanômetros mecânicos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 153/2005, e,

Considerando o constante do Processo Inmetro nº 0052600.00007475/2016, resolve:

Aprovar os modelos 1 tubo e 2 tubos de braçadeira para esfigmomanômetro mecânico, marca MD destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de volume de água, tipo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.006787/2016, resolve:

Aprovar o modelo FLUXUS, de medidor de volume de água, tipo eletrônico, marca FAE, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para taxímetros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2002, e;

Considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.00011666/2016, resolve:

Autorizar a inclusão, em caráter opcional, de dispositivo de identificação de condutor, via serial com modificações no protocolo de comunicação, para os taxímetros modelo MIG X7 Automatic, de acordo com as formas, funcionalidades e condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 168, de 14 de outubro de 2016, referente ao processo MDIC nº 52001.001512/2016-52, publicada no Diário Oficial da União de 18.10.2016, Seção 1, pág. 40,

Onde se lê:

... e no processo MDIC nº 52001.001514/2016-52...

Leia-se:

... e no processo MDIC nº 52001.001512/2016-52...

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 487, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, na forma do Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 136/2016-SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa NIDALA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 04.930.553/0001-02 e Inscrição Suframa nº 20.1046.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 136/2016 - SPR/CGPRI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e legislação complementar aplicável.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER que para o usufruto dos incentivos fiscais previstos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para o produto constante do Art. 1º desta Resolução, relativos à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e crédito do IPI, para o produto em pauta, contenha insumos processados a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional (Amazônia), segundo os quantitativos apresentados no projeto, com comprovação documental por ocasião da obtenção do Laudo de Produção.

Art. 4º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS	4,861,288	5,396,030	5,989,594

Art. 5º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 8 - MPO/MICT/MCT, de 25 de fevereiro de 1998;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 958, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/08/2016, 15/09/2016 e 05/10/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/08/2016, 15/09/2016 e 05/10/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas es-

feras federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.004298/2015-02
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Araxá
Título: Geração Vôlei
Registro: 02MG105622012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.444.430/0001-68
Cidade: Araxá UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.465.482,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56954-2
Período de Captação até: 15/09/2017
- 2 - Processo: 58701.004255/2015-19
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Araxá
Título: Xequê Mate
Registro: 02MG105622012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.444.430/0001-68
Cidade: Araxá UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 98.242,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56953-4
Período de Captação até: 15/09/2017
- 3 - Processo: 58000.010163/2016-56
Proponente: Confederação Brasileira de Voleibol
Título: Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia - Open 2
Registro: 02RJ035502008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.046.722/0001-07
Cidade: Saquarema UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 4.843.252,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13728-6
Período de Captação até: 21/01/2017

ANEXO II

- 1 - Processo: 58701.003873/2015-41
Proponente: Instituto Esperança do Amanhã
Título: Torneio Internacional Feminino de Tênis
Valor aprovado para captação: R\$ 723.421,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21995-9
Período de Captação até: 01/07/2017

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Determina os Procedimentos Técnicos para certificação, credenciamento e contratação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue, convalida os atos praticados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para a certificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares e CONSIDERANDO:

As competências estabelecidas no Art. 11, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, a competência atribuída ao Presidente do CNE pelo artigo 10, §7º, do Decreto nº 7.984, de 08 de abril de 2013 as disposições do art. 4º do Decreto nº 8.692 de 16 de março de 2016 e o disposto no Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016.

Tendo em vista a edição da nova legislação e o dever de estabelecer imediatamente as diretrizes para certificação e pagamento dos Agentes e Controle de Dopagem, visando a preservação e continuidade do atendimento ao interesse público na prestação dos serviços de controle de dopagem em conformidade com as normas e padrões internacionais aos quais o Brasil aderiu, resolve, conforme aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte na 34ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2016:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para Certificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue, e convalidar os procedimentos já realizados.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 2º São atribuições dos Oficiais de Controle de Dopagem (OCD):

- I - Coordenar a missão de controle de dopagem;
- II - Preparar o local para a coleta;
- II - Realizar a coleta de amostra dos atletas;



III - zelar pelo sigilo da coleta e direto à privacidade dos atletas;

IV - Encaminhar as amostras coletadas para análise pelo laboratório credenciado;

V - zelar pela segurança do transporte das amostras coletadas;

VI - fazer a utilização responsável do material disponibilizado e devolver o material remanescente para a ABCD.

Art. 3º. É atribuição exclusiva dos Oficiais de Coleta de Sangue (OCS) realizar a coleta de amostra de sangue dos atletas.

Art. 4º. O procedimento de certificação atenderá as seguintes diretrizes:

I - Ampla divulgação aos profissionais elegíveis, na forma dos artigos 5º e 6º desta Resolução, por meio de editais de chamamento publicados no endereço eletrônico do Ministério do Esporte;

II - Utilização de critérios objetivos de seleção nos editais de chamamento público;

III - Respeito aos princípios que regem a Administração pública, especialmente, a impessoalidade;

III - Conformidade com os Procedimentos estabelecidos pelo Código Mundial Antidopagem;

Art. 5º O profissional elegível à certificação de Oficial de Controle de Dopagem deverá comprovar formação acadêmica em nível superior, em um dos seguintes cursos:

I - medicina;

II - biomedicina;

III - odontologia;

IV - farmácia;

V - enfermagem;

VI - fisioterapia;

VII - nutrição;

VIII - educação física;

Art. 6º O profissional elegível à certificação de Oficial de Coleta de Sangue deverá comprovar formação acadêmica, em nível superior em um dos seguintes cursos:

I - medicina;

II - biomedicina;

III - enfermagem.

Art. 7º O procedimento de certificação do Oficial de Controle de Dopagem terá as seguintes fases:

I - Publicação de edital de seleção;

II - Seleção por meio de análise curricular, feitas por comissão designada para este fim, segundo critérios objetivos especificados no edital;

III - Aprovação em curso de formação;

IV - Realização de missões supervisionadas;

V - Aprovação em prova teórica;

VI - Aprovação em prova prática (missão de certificação).

Art. 8º O procedimento de certificação do Oficial de Coleta de Sangue

terá as seguintes fases:

I - Publicação de edital de seleção;

II - Seleção por meio de análise curricular feita por comissão designada para este fim;

III - Participação em curso de formação;

IV - Aprovação em prova teórica;

VI - Aprovação em prova prática (missão de certificação).

Art. 9º O Ministro de Estado do Esporte publicará a relação nominal dos certificados com prazo de validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No ato de publicação da relação dos oficiais certificados, será estabelecido prazo para a assinatura do contrato de que trata o art. 11 dessa Portaria.

Art. 10 Os procedimentos de certificação observarão as normas operacionais estabelecidas nos Procedimentos Técnicos da ABCD, de acordo com o Padrão Internacional de Testes e Investigações (PITI)

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. O credenciamento dos oficiais certificados se dará mediante assinatura de termo de contrato, no prazo estipulado.

Art. 12. A ABCD emitirá documento de identificação dos Oficiais de Controle de Dopagem e dos Oficiais de Coleta de Sangue credenciados, exclusivamente para o exercício das funções relativas ao controle de dopagem.

Parágrafo único. Na falta do documento previsto no caput, poderá ser apresentado documento oficial de identidade com foto para comprovação da identidade do Oficial credenciado.

CAPÍTULO III DA MISSÃO DE CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 13. Somente Oficiais de Controle de Dopagem e os Oficiais de Coleta de Sangue credenciados poderão realizar missões de controle de dopagem para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

Art. 14. Os Oficiais de Controle de Dopagem e os Oficiais de Coleta de Sangue serão selecionados por chamada direcionada, por correio eletrônico específico, de acordo com a localização do atleta ou evento esportivo.

§ 1º O gênero do OCD deverá ser prioritariamente compatível com o do atleta examinado.

§ 2º Em igualdade de condições, terão preferência na convocação os OCDs/ÓCSs que tiverem participado do menor número de missões.

§ 3º Em caso de empate na aferição dos critérios anteriores, será convocado aquele que tiver a data de certificação mais antiga e, persistindo o empate, aquele que for mais velho.

§ 4º Os envolvidos deverão resguardar o sigilo necessário para a segurança da missão, sob pena de descredenciamento, perda da certificação ou punição disciplinar, conforme o caso, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 15. A ABCD ou outra autoridade de teste definida no Código Brasileiro Antidopagem emitirá uma ordem de missão, com base na qual a ABCD providenciará o mandado de coleta.

§ 1º O mandado de coleta conterá, pelo menos as seguintes informações:

I - Nome do agente de controle de dopagem;

II - Data e local da missão;

III - Número da ordem de missão, que deverá ser obrigatoriamente incluído no formulário de controle de dopagem preenchido pelo OCD e assinado pelo atleta.

§ 2º É direito do atleta exigir a apresentação do mandado de coleta pelos Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue para a realização da missão.

Art. 16. Estarão impedidas de realizar missões de controle de dopagem as pessoas físicas que tenham interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, na competição ou atleta a ser controlado.

§ 1º Os servidores em exercício na ABCD só poderão realizar controles de dopagem determinados por esta Secretaria enquanto autoridade de testes e não poderão ser remunerados pela missão.

§ 2º Os demais servidores da Administração Pública, não disciplinados no § 1º, poderão realizar missões de controle de dopagem, na forma de colaborador eventual.

Art. 17. O OCD deverá convocar um escolta para acompanhar o atleta até que a coleta de material biológico seja realizada, sempre que a missão envolver o controle de mais de um atleta em competição e, fora de competição, quando o gênero do atleta for diferente do seu.

§ 1º O escolta deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser maior de idade;

II - ser alfabetizado;

III - não possuir nenhuma relação com o atleta a ser examinado que possa configurar conflito de interesse.

Art. 18. As amostras coletadas deverão ficar sob constante responsabilidade de um oficial até a entrega no laboratório ou empresa de transporte.

Parágrafo único. O oficial que ficar responsável pela custódia do material coletado durante a missão fará jus à remuneração por esse serviço.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 19. Os Oficiais de Controle de Dopagem, os Oficiais de Coleta de Sangue credenciados serão remunerados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD por missão executada.

§ 1º Os serviços serão medidos por unidades equivalentes a períodos de até 6 (seis) horas por dia ou coleta de até 5 amostras.

§ 2º A prestação dos serviços tem caráter eventual e esporádico e não configura vínculo com a Administração.

Art. 20. Os valores devidos por serviços prestados serão os seguintes:

I - Oficial de Controle de Dopagem, quando R\$ 600,00 (seiscentos reais) por serviço com duração até 6 (seis) horas ou coleta de até 5 (cinco) amostras;

II - Oficial de Coleta de Sangue, quando o oficial não for o custodiante das amostras: até R\$500,00 (quinhentos reais) por serviço com duração até 6(seis) horas ou coleta de até 5 (cinco) amostras.

§ 1º Quando o serviço prestado exceder a duração ou o número de amostras coletadas em um dia, estabelecidos no § 1º do art. 7º, outro valor de unidade de serviço adicional do tipo I será devido para aquele dia.

§ 2º O número de amostras coletadas e o responsável pela custódia serão aferidos nos formulários de controle de dopagem preenchidos e documentação enviada pelo oficial.

§ 3º Quando o oficial for o custodiante das amostras, será acrescido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à sua remuneração.

Art. 21. Os escoltas de que trata o art. 17 serão remunerados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, por missão executada, no valor R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS

Art. 22. Fica autorizada a convalidação dos procedimentos de certificações de Oficiais de Controle de Dopagem e de Oficiais de Coleta de Sangue, com vícios de competência e/ou forma, realizados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD efetuados de acordo com os procedimentos estabelecidos por esta Resolução e demais Procedimentos Técnicos estabelecidos na legislação antidopagem.

Art. 23. A ABCD procederá à verificação dos requisitos para cada um dos certificados e publicará a relação nominal dos Oficiais de Controle de Dopagem e os Oficiais de Coleta de Sangue certificados convalidados com base nesta Resolução, discriminando a validade da respectiva certificação a contar de sua aprovação.

Parágrafo único. Os Oficiais de Controle de Dopagem e os Oficiais de Coleta de Sangue certificados deverão se submeter ao processo de credenciamento de que trata o art. 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A ABCD publicará normas complementares a esta Resolução, atendidos os limites impostos pela Lei n.º 13.322, de 28 de julho de 2016 e o Decreto n.º 8.692, de 16 de março de 2016.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Approva a alteração pontual do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra (Processo nº 02128.011227/2016 -45)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013, seção 2, página 50, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto no. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração pontual do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no estado de Minas Gerais, constante no processo administrativo nº 02128.011227/2016 - 45.

Art. 2º O texto da Atividade 3 prevista na "AIE Nascente do Rio São Francisco" páginas 449 e 450 do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC), aprovado no ano de 2005, que prevê "retirar a imagem de São Francisco, e promover o desmonte do altar, quando oportuno", passa a ter a seguinte redação: A imagem de São Francisco, localizada nas coordenadas geográficas 20º14'34.73"S e 46º26'47.94" O, deve ter sua área de visitação delimitada e integrada ao projeto interpretativo local.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do art. 53 e 64, da Portaria MP nº 152, de 05 de maio de 2016, c/c com a subdelegação constante do art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29/07/2010, e tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.000354/2016-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do próprio nacional, situado na Rua João Pessoa, 219, apartamento 706, do Edifício SISAL, Cidade Alta, Município de Natal, RN, registrado sob o Matrícula nº 235, folhas 05/10, Livro nº 2, de Registro Geral, do Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Natal, RN, RIP nº 1761.00443.500-3. Constitui-se também o terreno em próprio nacional, nos termos do art. 20, I da Constituição Federal e do art. 1º, alínea I, do Decreto - Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 2º A Cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e funcionamento da Supervisão de Coleta do IBGE/RN.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, contado da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO EMANUEL FERNANDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.002546/2014-04, resolve: